



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

**Edição nº 5 - Junho de 2023**

Sessões de 9 de maio de 2023 a 24 de maio de 2023



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

**Edição nº 5 - Junho de 2023**  
Sessões de 9 de maio de 2023 a 24 de maio de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

## Plenário

**Assuntos:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO TRF DA 6ª REGIÃO. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Desembargador Federal da 2ª Seção do TRF6, em mandado de segurança onde o recorrente busca deferimento de seguro desemprego indeferido.

O processo foi inicialmente distribuído neste TRF6 para Desembargador Federal integrante da 1ª Seção, que entendeu pela competência para análise do feito para a 2ª Seção.

O Desembargador suscitante entendeu que a matéria é previdenciária e de competência da 1ª Seção deste Tribunal, diante da natureza do benefício objeto da lide, bem como ser tratado pelo constituinte dentro do capítulo da seguridade social (Seção III, capítulo II, Título VIII da CR/88).

**Decisão:** Decidiu o Plenário, por maioria, conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da 1ª Seção, por considerar ser da 1ª Seção a competência para análise de benefício assistencial e previdenciário expressamente prevista no artigo 3º, §6º, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. (TRF6, CCCiv n. 1002087-97.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Plenário, julgado em 18/05/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO INTEGRANTE DA SEGURIDADE SOCIAL. CRFB, ART. 201, INC. III, E ART. 3º, §6º, INC. I, DO RI/TRF6.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Desembargador Federal da 3ª Turma do TRF6, em recurso de apelação no mandado de segurança, no qual a impetrante pede a concessão da ordem para que a União se abstenha de cobrar a restituição das 1ª e 2ª parcelas do seguro-desemprego, bem como para o recebimento das 3 parcelas faltantes de referido benefício de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde a data do indeferimento do pagamento.

O processo foi inicialmente distribuído neste TRF6 para Desembargador Federal integrante da 2ª Turma, que determinou a remessa dos autos à unidade julgadora competente pelo fato de a matéria em questão (seguro-desemprego) não se enquadrar naquelas de competência da 2ª Turma, conforme Regimento Interno deste Tribunal.

O Desembargador suscitante alegou que haveria supressão da Seção competente para julgar a aludida demanda, porque a questão central debatida seria de índole previdenciária, e, assim, atribuída à 1ª Seção deste Tribunal por força do art. 1º, §1º, inc. I, da Resolução PRESI n. 01/2022.

Ainda, acrescentou que o argumento de que o benefício de seguro-desemprego, previsto no art. 201, inc. III, da CRFB, seria uma das medidas de previdência social constante da "Seção III - Da Previdência Social, Capítulo II - Da Seguridade Social do Título VIII - Da Ordem Social" e, de forma explícita, no art. 239 da CF/88.

**Decisão:** Decidiu o Plenário, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência para declarar competente o Desembargador Federal suscitado por entender que é de competência da Primeira Seção desta Corte julgar os feitos relativos à concessão e pagamento de seguro-desemprego advindo de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho celetista, nos termos do art. 3º, §6º, inc. I, do RI/TRF6. (TRF6, CCCiv n. 1002088-82.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, Plenário, julgado em 18/05/23)

## 2ª Seção

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. ATUAÇÃO LIMITADA DO AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCERRAMENTO POR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS EXCESSIVO A PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DO ACORDO, AINDA QUE CONFECCIONADO EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE IMPOSSIBILIDADE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de mandado de segurança impetrado pela mantenedora de santuário religioso contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Juízo da 15ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Afirma que, apesar de ser mantenedora do santuário, localizado na Serra da Piedade, não foi incluída como parte na celebração do acordo formalizado entre as partes para a reabilitação das áreas afetadas pela atividade de lavra de minério de ferro na Serra da Piedade.

Sustenta que tomou conhecimento do acordo na fase de cumprimento, momento no qual requereu sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial ou, alternativamente, como assistente simples ou *amicus curiae*, tendo seu ingresso sido admitido nessa última condição por força do estado adiantado do processo.

Em decorrência das medidas emergenciais determinadas no indicado acordo, a empresa ré teria retomado atividades que haviam sido paralisadas há vários anos, com trânsito de carretas de grande porte de forma intensa pela estrada que se encontra em área de propriedade dentro do santuário.

Alega que as atividades estariam colocando em risco a vida dos que transitam pela região, tendo em vista que a estrada de acesso à sua propriedade é íngreme e sinuosa, e que diversas carretas ocupam, rotineiramente, um dos seus lados, obrigando os veículos a percorrerem-na na contramão, por vários quilômetros.

Ainda, alega que o escoamento da produção da mineradora poderia ocorrer por outras vias e que suas atividades religiosas estariam comprometidas pela ausência de segurança e de silêncio.

Requer o deferimento de medida liminar para que a empresa se abstenha de utilizar a estrada particular localizada no interior do santuário, bem como para que utilize uma das demais vias públicas disponíveis para o escoamento da produção mineral.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Seção, por maioria, dar provimento ao agravo para reformar a decisão monocrática e conceder em parte a segurança, determinando a paralisação imediata do trânsito de carretas e caminhões na estrada rural de entrada para a Serra da Piedade, até a formalização de termo aditivo ao acordo, que deverá ser realizado com a participação da impetrante e homologado pelo magistrado em exercício na 15ª vara federal, no prazo de 30 dias, sendo que nele restará consignado que o transporte de resíduos e finos de minério somente poderá ser realizado em dias úteis, no período de sete horas corridas, a ser definido pelas partes. Além disso, o transporte não poderá ser promovido em dias de eventos religiosos, que deverão ser comunicados à mineradora com antecedência de 30 dias. (TRF6, MSCiv n. 1012307-66.2021.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 2ª Seção, julgado em 17/05/23)

## 1ª Turma

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS por entender que, supridos os requisitos da idade mínima e início de prova material corroborado por prova testemunhal, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER). (TRF6, ApCiv n. 1007905-49.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador

Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 10/05/23)

**Assuntos:** PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO LANÇAMENTOS DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE DE IMPOSTO DE RENDA-DIRPF.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o apelante pela prática do delito capitulado no art. 1º da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na ocasião, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena de reclusão imposta.

Em seu recurso, o réu aduz, preliminarmente, que teria transcorrido o prazo prescricional entre a data do fato e do recebimento da denúncia. No mérito, argumenta a ausência de prova do dolo na conduta do acusado, bem como, requer, na eventualidade de uma condenação, a redução da pena privativa de liberdade em razão da equivocada valoração negativa da culpabilidade e a redução da pena de multa a fim de que esta seja proporcional à pena privativa de liberdade imposta. Por fim, requer a desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cujo prazo prescricional já teria transcorrido.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender não ser o caso de extinção da punibilidade, pois não transcorreu o prazo prescricional entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, tampouco entre esta data e a da publicação da sentença condenatória.

Não obstante, apurou ser incabível a desclassificação da conduta imputada para aquela descrita no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois, por se tratar de crime formal, independe da aferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a prestação da informação e não demandando a efetiva percepção material do ardil aplicado.

Ainda, considerou a autoria e elemento subjetivo do tipo comprovados, ante a farta documentação encartada nos autos. (TRF6, ApCrim n. 0012427-27.2011.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 10/05/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631240.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

O INSS alega carência de ação por falta de requerimento administrativo de concessão do benefício, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, sustenta que a autora não implementou o requisito da carência necessária para a concessão do benefício.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS por considerar que o conjunto probatório demonstrou o exercício de trabalho rural, bem como o cumprimento da carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, supridos os requisitos da idade mínima e início de prova material corroborado por prova testemunhal, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação (Súmula 576 do STJ). (TRF6, ApCiv n. 1033538-28.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 10/05/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL 01/2021. AÇÃO ORIGINAL E RECURSO INTERPOSTOS MUITO TEMPO APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA QUESTIONADA E DE OUTRAS ETAPAS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DE PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento no qual o recorrente narrou ter prestado o concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulado pelo Edital n. 01/2021. Assim, participou da prova objetiva composta por 120 questões, aplicada na data de 09/05/2021, obtendo 72 pontos.

Entretanto, ao confrontar as questões e respostas atribuídas pela banca, notou que algumas questões estavam eivadas de erro e em descompasso com o edital, vez que não apresentavam em seu gabarito resposta correta, ou mesmo não faziam parte do conteúdo programático constante no edital.

Diante disso, entendeu que lhe deve ser atribuída a pontuação correspondente às questões contestadas, com o que poderá prosseguir nas demais etapas do certame, eis que ficará com 84 pontos, ou seja, em patamar acima da nota de corte (73 pontos).

Por essas razões, pediu a concessão do efeito ativo ao presente Agravo para que os Agravados atribuam à sua nota a pontuação correspondente às questões contestadas, bem como sua inclusão em lista classificatória e a participação nas demais fases do certame.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento por considerar ausentes o "*fumus boni iuris*" (probabilidade do direito invocado) e o "*periculum in mora*" (perigo de dano ao resultado útil do processo principal).

A ação originária foi proposta muito tempo após o candidato ter sido eliminado do certame, portanto não se faz obrigatória a urgente realização de atribuição de notas, pois os atos já realizados não poderão ser suspensos para se aguardar o recorrente. Sendo assim, eventual repetição de fases já ocorridas somente deverá ser hipoteticamente realizada se, no futuro, houver sucesso meritório em 1ª Instância. (TRF6, AI n. 1037479-10.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da sentença que absolveu sumariamente o réu da imputação do crime de descaminho, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, a acusação alegou que não se pode adotar o parâmetro trazido pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda para embasar o princípio da insignificância (R\$ 20.000,00), eis que de acordo com a Lei n. 10.522/2002, seria insignificante para fins de cobrança judicial os tributos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Assim, em observância ao princípio da hierarquia das normas, portaria do Ministério da Fazenda não teria o condão de revogar a lei ordinária.

Salientou, ainda, que para a aplicação do princípio da insignificância é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) diminuto grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ínfima lesão ao bem jurídico. Outrossim, a sonegação no importe de R\$ 20.000,00 possui grande ofensividade e elevado grau de reprovabilidade.

Pleiteou, por fim, a reforma da sentença com o prosseguimento do feito até final condenação do réu.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (TRF6, ApCrim n. 0002017-35.2015.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.VÍNCULO ASSOCIATIVO COMPROVADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela defesa contra sentença que absolveu os acusados da imputação constante no art. 35 da Lei n. 11.343/06 e os condenou pela prática do delito previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, do mesmo diploma legal, condenando, ainda, um dos réus, pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal.

Requeru, em síntese, o MPF, a condenação dos réus pela prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando a existência de evidências, nos autos, de que eles compunham organização criminosa, meticulosamente estruturada para o tráfico de drogas. Pleiteou, ainda, o aumento das penas impostas pela prática do crime do art. 33, caput; o afastamento do privilégio constante no art. 33, §4º, da mesma lei, com relação

a dois dos condenados; e a aplicação da agravante da reincidência, na fixação da pena de outro deles.

Alegou a defesa, em síntese: I) ausência de transnacionalidade da conduta; II) inépcia da denúncia; III) violação ao princípio da ampla defesa; IV) atipicidade das condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico; V) violação ao princípio da correlação; VI) insuficiência de provas; e VII) existência de flagrante forjado.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar provimento à apelação do MPF por entender que a internacionalidade do tráfico de drogas é configurada independentemente de comprovação da transposição efetiva da fronteira, pelo agente, bastando a sua adesão à empreitada criminosa.

Destacou que a denúncia foi clara e precisa com relação aos fatos imputados aos acusados, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerou comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, sendo que não há que se falar em atipicidade das condutas, violação ao princípio da correlação ou em insuficiência de provas para a condenação.

Ainda, aduziu que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) "*Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente de transportar e trazer consigo a substância entorpecente.*" (STJ - AgRg no AREsp: 1954924 SP 2021/0268380-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021). (TRF6, ApCrim n. 0012061-08.2013.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADI Nº 6096/DF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA EM RELAÇÃO AOS FATOS ALEGADOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que a prova testemunhal foi suficiente a comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício. (TRF6, ApCiv n. 1003988-51.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA EM RELAÇÃO AOS FATOS ALEGADOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que prova testemunhal foi suficiente a comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício. (TRF6, ApCiv n. 1018312-46.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. DECRETO 3.690/00. PORTARIA 622/GM1/1994. PORTARIA R46/GC1 DE 10.02.2003.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União a promover o autor a Terceiro-Sargento desde 01/04/2001 e a Segundo-Sargento desde 01/04/2008, bem como pagar as parcelas remuneratórias devidas, atualizadas e com incidência de juros até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

**Decisão:** Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União por entender que a circunstância de o autor não ter realizado o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa (EAGST) não é óbice à promoção, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que, apesar do interesse do autor em submeter-se ao estágio, ele só não foi realizado porque não lhe foi disponibilizado pela Instituição Militar.

Não obstante, com o cancelamento do ato de licenciamento do autor, foram-lhe garantidas todas as vantagens a que fizesse jus se estivesse na ativa, motivo pelo qual tem o direito, sim, à graduação de Terceiro-Sargento, visto que se enquadrava nas disposições do Decreto 3.690/00, art. 44, §1º.

Dessa forma, não lhe é aplicável o interstício de 4 anos para promoção a que diz respeito o parágrafo único do art. 42 das Disposições Transitórias, mas sim a regra geral de promoções, a qual exige o interstício de 7 (sete) anos na graduação anterior, conforme Portaria 622/GM1/1994 e Portaria R46/GC1. (TRF6, ApelRemNec n. 0002418-58.2011.4.01.3815, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 24/05/23)

## 2ª Turma

**Assuntos:** HABEAS CORPUS CRIMINAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que condenou o ora paciente definitivamente às penas de 8 anos e 20 dias de reclusão e 290 dias-multa, em regime inicial fechado.

O impetrante relatou que o paciente sofre de graves problemas de saúde e por isso ainda não se apresentou à Justiça, uma vez que o recolhimento ao cárcere prejudicará ainda mais seu estado clínico.

Assinalou que no curso do processo não houve a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inexistindo óbice, no seu

entendimento, para a celebração do negócio jurídico mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Afirma ser cabível a concessão do cumprimento da pena em regime domiciliar, à vista do estado crítico de saúde do paciente (pessoa idosa portadora de doenças crônicas, como hipertensão, insuficiência cardíaca e *diabetes mellitus*), conforme comprovado pelos documentos anexados à inicial.

Ao final, requer, em caráter liminar, a suspensão do início da execução da pena da paciente até o julgamento do mérito do *habeas corpus*, sem prejuízo da suspensão do prazo prescricional, a fim de evitar prejuízo à pretensão executória do Estado e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária provisória, ao requerente, nos termos do art. 317 e seguintes do CPP.

**Decisão:** Por meio de decisão monocrática, a Desembargadora Federal concedeu a ordem, liminarmente, para deferir, em caráter excepcional, a prisão domiciliar especial por considerar que o paciente é pessoa idosa, em situação extrema de fragilidade existencial e que os graves problemas de saúde que lhe acometem demandam tratamento médico contínuo e especializado, cuja prestação regular e eficiente não se compraz com o estado de coisas inconstitucional vivenciado nos ambientes carcerários brasileiros. (TRF6, HCCrim n. 1004348-35.2023.4.06.0000, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 19/05/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ADVENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA.

**Questão submetida a julgamento:** O réu foi condenado pelo Juízo da Vara Federal de São João Del Rei/MG pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, "c" e "d" do CP, c/c 293, §1º, III, "a" do CP, na forma do art. 69 do Código Penal, concretizando suas penas em 1 ano de reclusão para o crime previsto no art. 334, §1º, "c" e "d" e 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo delito do art. 293, §1º, III, "a" do CP, totalizando as penas em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Para fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, foi expedida carta precatória à comarca de Barbacena/MG, acompanhada da guia de execução.

Com a superveniência da Portaria Conjunta PRESI/COGER n. 9418775, em 10/03/2020, foi determinado a inclusão da demanda no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Em virtude de a inserção dos processos de execução penal no TJMG ter ocorrido anteriormente à providência da Justiça Federal da 1ª Região, o juízo da comarca de Barbacena já tinha inserido a referida carta precatória no SEEU e realizado o processamento do feito no referido sistema.

Em ato subsequente, o juízo federal de primeiro grau decidiu declinar a competência para execução da pena ao juízo da Vara de Execução em meio aberto e medidas alternativas da comarca de Barbacena/MG.

Contra a referida decisão o Ministério Público Federal (MPF) interpôs agravo em execução, com o objetivo de que seja reformada a decisão que deslocou a

competência para a execução penal, objetivando seja declarada a competência da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução penal para cassar a decisão que deslocou a competência da execução penal ao juízo da comarca de Barbacena/MG, declarando o juízo da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG como o competente para a referida execução de pena. (TRF6, AgExPe n. 1002149-50.2021.4.01.3815, Rel. Desembargador Federal Klaus Kuschel, 2ª Turma, julgado em 09/05/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVADA NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E/OU HOSPITALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR VÍNCULO (PER RELATIONEM). APLICABILIDADE.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação ordinária ajuizada por militar reformado do Exército Brasileiro, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez que teria sido indevidamente cessado a partir de 19/09/2005 por ato praticado pela ré.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e, em 18/08/2008, foi prolatada sentença julgando o pedido improcedente.

Em apelação, a parte autora pediu a reforma do julgado, tendo em vista a existência de incapacidade definitiva, que resultou na sua reforma no ano de 1999, e de direito adquirido ao auxílio, o qual não poderia ser atingido pelas alterações previstas na Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora por entender que está comprovada a cessação da incapacidade por inspeção realizada por junta médica militar de 19/09/2005, não tendo a parte autora produzido qualquer prova capaz de infirmar essa conclusão (TRF6, ApCiv n. 0003995-55.2007.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 09/05/23)

**Assuntos:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO PATROCINADO. INTERESSE DA UNIÃO EM FIGURAR NA LIDE COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela parte autora, aposentado da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da correção monetária plena sobre o valor da aposentadoria suplementar recebida pela parte autora da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade social — REFER, mediante a recomposição dos expurgos inflacionários praticados por planos econômicos no período de junho/1987 a março/1991.

Em suas razões de apelação, a parte autora, em síntese, pugnou pela equiparação das instituições de previdência privada às instituições financeiras, na forma do artigo 29 da Lei n. 8.117/1991, com vistas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela, e repisou os argumentos

expendidos na peça exordial pela incidência dos índices de inflação expurgados ao seu benefício, a fim de preservar seu poder aquisitivo.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação destacando que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os planos de benefícios de previdência complementar devem observar os critérios de reajuste estipulados no contrato, sob pena de violação da norma que veda a assunção de novas obrigações sem a prévia formação da fonte de custeio, como já pacificado pelo STJ em situações análogas às dos autos (AgInt no REsp n. 1.373.932/PE; AgInt no REsp n. 1.886.352/SP; AgInt no REsp n. 1.930.165/SP). (TRF6, ApCiv n. 0040122-87.2010.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 23/05/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO EX-FERROVIÁRIO. ACEITAÇÃO EXPRESSA DA SENTENÇA NO PARECER MINISTERIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO OU TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO PAGO AOS FERROVIÁRIOS DA ATIVA POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação ordinária ajuizada por aposentados e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio da qual pretendem a condenação das rés a complementar o valor das suas aposentadorias e pensões, percebidas na forma das Leis n. 8.186/1991 e n. 10.478/2002, com a inclusão do valor do tíquete-alimentação pago aos ferroviários da ativa.

De acordo com a sentença, o pedido foi julgado improcedente liminarmente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Em suas razões de apelação, a parte autora pugnou pela reforma da sentença, sustentando, em resumo: a natureza salarial, e não indenizatória do tíquete-alimentação, consoante artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho (TST); que este é pago com habitualidade e em espécie para os ferroviários da ativa e, por isso, integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive previdenciários; que a Súmula n. 680 do Supremo Tribunal Federal (STF) não tem aplicação ao caso dos autos, uma vez que são empregados celetistas e não servidores; que a base legal dos seus pedidos não é o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, mas sim a Lei n. 8.186/1991.

**Decisão:** Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora por entender que, exceto pelo adicional de tempo de serviço, a paridade existente entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos não engloba todas as rubricas próprias da atividade, como aquelas de natureza transitória, indenizatória ou não inerentes à remuneração do próprio cargo.

Dessa forma, tendo em vista que o auxílio ou tíquete-alimentação tem inequívoca natureza indenizatória, não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviários da RFFSA por se tratar de verba destinada aos gastos com a alimentação do servidor em atividade (Súmula

Vinculante n. 55/STF). (TRF6, ApCiv n. 0045267-03.2005.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 23/05/23)

### 3ª Turma

**Assuntos:** APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. BENS DA EXTINTA RFFSA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PRADOS. PATRIMÔNIO CULTURAL. RESPONSABILIDADE PELA PRESERVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARO E CONSERVAÇÃO QUE PODE SER ENDEREÇADA EXCLUSIVAMENTE AO IPHAN. INOPONIBILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em face da sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o ora recorrente, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a elaborar projeto de recuperação e restauração da Estação Ferroviária do Município de Prados/MG e a executar as obras correspondentes, direta ou indiretamente, no prazo de 1 (um) ano, observando as técnicas vigentes para intervenção em bens tombados.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré por entender que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora haja solidariedade na obrigação de reparação imposta, sendo legítima a cobrança de ações protetivas do patrimônio histórico a qualquer um dos entes responsáveis por tanto, sendo o caso de litisconsórcio facultativo, possível o endereçamento exclusivo da lide ao IPHAN (REsp 1.676.477/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Não obstante, seguindo entendimento só Supremo Tribunal Federal, destacou serem inoponíveis, no caso, os alegados princípios da separação dos poderes e da reserva do possível como escusas legais para a obrigação de manutenção do bem histórico tombado (STF, RE 1319395. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Publicação: 27.04.2021). (TRF6, ApCiv n. 1003973-44.2021.4.01.3815, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 09/05/23)

**Assuntos:** APELAÇÃO. AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS LAUDOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. CARÁTER PROPTER REM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REPARAÇÃO IN INTEGRUM. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. LEGALIDADE DO DIFERIMENTO DA FIXAÇÃO DO DANO INTERINO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da sentença que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o Instituto Chico Mendes

de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), julgou procedente o pedido para condená-la a recuperar a área degradada identificada no auto de infração, bem como a compensar os danos ambientais interinos ou intermediários, em valor a ser fixado na fase de liquidação de sentença.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré por entender que, demonstrando as provas dos autos o nexo de causalidade entre as condutas da apelante e os danos ambientais constatados, deve ser ela responsabilizada pelos prejuízos causados ao meio ambiente e à coletividade, à luz da legislação de regência.

Ainda, destacou que o fato alegado de que a apelante não teria sido a responsável pela construção da barragem irregular, mas apenas pela manutenção dela, não exclui sua responsabilidade pela recuperação da área afetada. Por força da Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual ou do anterior, à escolha do credor. (TRF6, ApCiv n. 0003445-36.2016.4.01.3804, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 09/05/23)

**Assuntos:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. LEGITIMIDADE DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. BANCA FEITA EXCLUSIVAMENTE POR FOTOS.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) diante da inconformidade com a decisão monocrática prolatada pelo Juízo a quo em que foi garantida a matrícula do agravado na condição de cotista.

O recurso contesta a decisão sob os seguintes fundamentos: I) há legalidade nos procedimentos de heteroidentificação para verificação da condição racial nos processos seletivos das IES públicas; II) que o judiciário não pode adentrar no mérito administrativo para intervir nas avaliações realizadas pelas universidades; III) que a decisão administrativa preenche os requisitos do ato administrativo e, por isso, não há que se falar em ilegalidade. Pede, portanto, a manutenção do indeferimento realizado pela Banca de heteroidentificação.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, destacando que a decisão administrativa que culminou com o indeferimento da matrícula do agravado deu-se unicamente por meio de fotos, sem a realização de banca presencial ou por vídeo, sendo que o conjunto normativo vigente determina sua realização presencial e, excepcionalmente, por vídeo, nos termos da Portaria Normativa n. 4, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (TRF6, AI n. 1002111-28.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 09/05/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, com apenas 5 (cinco) anos na data da interposição do

recurso, representado nos autos por sua genitora, com pedido de tutela recursal, para impugnar decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, unidade extinta pela reestruturação levada a efeito quando da instalação do TRF6. Redistribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, este postergou a análise da tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica judicial.

Alega a parte agravante, em apertada síntese, possuir Acondroplasia (nanismo), com mutação do gene receptor para fator de crescimento de fibroblastos tipo 3 (FGFR3), condição que além de lhe causar nanismo, acarreta complicações na seara otorrinológica, além de grave crise de apneia do sono, entre outras.

Sustenta que o medicamento pleiteado (VOXZOGO/VOSOROTIDE) seria o único que trataria dita enfermidade, e que deve ser aplicado a partir dos dois anos de idade, visando ao crescimento anula praticamente igual ao de uma criança que não possui tal patologia, e que, caso o paciente não seja submetido ao tratamento de forma precoce, não conseguirá ter um desenvolvimento normal, além do risco de vir a óbito por causa enfermidade.

**Decisão:** Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, destacando que, de acordo com a conclusão pericial, o tratamento pleiteado não faria parte do plano de cuidados do agravante, conforme seu prontuário médico, que nem sequer o menciona.

Além disso, os efeitos conhecidos do fármaco pleiteado se limitariam a mitigar, de forma imprevisível e incerta, sua baixa estatura, sem nenhum efeito demonstrado sobre as demais manifestações da doença.

Não obstante, a aprovação do medicamento pela ANVISA não teria o condão de recomendar sua utilização

Ainda, revogou a tutela recursal deferida pelo TRF1 ante a falta de amparo fático-jurídico, porque lastreada, apenas e tão somente, no dever constitucional de custeio de tratamentos médicos, solidariedade dos entes públicos federados, e interpretação equivocada dos documentos acostados ao feito e nela indicados pormenorizadamente como razões de decidir. (TRF6, AI n. 1017302-88.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 23/05/23)

## 4ª Turma

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ADVENTO DA LEI 14.230/2021. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. LIMITES DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas partes autoras, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão prolatada nos autos da ação civil pública de ressarcimento ao erário, ajuizada pela União Federal, que decretou a indisponibilidade de bens a eles pertencentes.

Sustentam os agravantes, em síntese, a ilegitimidade da decisão recorrida por ausência dos requisitos legais, quais sejam, plausibilidade do direito vindicado

e perigo da demora, tendo em vista que: a) o crédito estaria prescrito; b) não houve comprovação de qualquer prática fraudulenta ou ilícita; c) é irrelevante o fato de o negócio ter sido praticado pelo clã familiar; d) a decisão não foi devidamente fundamentada; e) não foi declinado qualquer ato de dilapidação de patrimônio dos agravantes; f) foram oferecidos bens à caução para substituir o decreto de indisponibilidade de bens.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a reanálise da situação pelo Juízo *a quo* sob a égide da novel legislação, qual seja a Lei n. 14.230, promulgada em 25/10/2021, que provocou profundas e amplas reformas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), dentre as quais se destaca a disciplina da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Destacou que a novel legislação aplica-se retroativamente ao caso presente, por se tratar de normas mais benéficas. (TRF6, AI n. 1025203-78.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. LEIS N. 6.830/80 c/c 9.873/99. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela parte requerida em face de sentença prolatada em embargos à execução opostos no executivo fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia para cobrança de multa administrativa.

Alega o apelante que a sentença recorrida padece de vício de nulidade, por não ter sido devidamente motivada. Sustenta que as normas aplicáveis para verificação ou não da ocorrência de prescrição seriam as dispostas na Lei n. 9.873/00. Alega que entre o vencimento da multa em 20/07/2015 e o ajuizamento da execução em 29/07/2020 decorreram mais de cinco anos, prazo suficiente a configurar a prescrição da pretensão executória. Observa que o magistrado considerou que a inscrição em dívida ativa suspenderia a prescrição, mas essa circunstância não poderia ser levada em seu desfavor, já que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) foi lavrada apenas em face da pessoa jurídica em questão. Informa que o redirecionamento da execução, com determinação de sua citação, somente ocorreu em 20/8/2021, circunstância que traria o necessário reconhecimento da prescrição alegada. Aduz que o fato de o tema não ter sido reapreciado pela sentença não prejudica a sua análise em apelação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Prossegue, sustentando que a sentença viola princípios do direito administrativo sancionador, já que a manutenção do redirecionamento deu-se com referência à quitação de dívidas tributárias, lembrando tratar-se de cobrança de multa administrativa, cujo redirecionamento não encontraria guarida na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o redirecionamento viola o princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, e que a imposição da penalidade ofendeu os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que sua responsabilidade pessoal e culpabilidade não foram apuradas em processo administrativo

regular. Levantou a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para o redirecionamento de execução.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que na cobrança de multas punitivas, de natureza não tributária, a Administração se sujeita aos prazos de prescrição da ação punitiva, de prescrição intercorrente do procedimento administrativo, de prescrição da ação executória, e de prescrição intercorrente na via judicial. Contudo, no caso em comento, não verificou-se a ocorrência dos prazos prescricionais aplicáveis, motivo pelo qual o feito executivo deve ser retomado para cobrança da multa punitiva fixada em desfavor do autuado.

Ainda, destacou que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica para prosseguimento do feito em desfavor de sócio administrador não se compatibiliza com o regime jurídico da execução fiscal (Cf. AgInt no REsp. N. 1936357 RS 2021/0133347-9, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 25/03/2022; AgInt no AREsp 1725077/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/04/2021; AgInt no REsp 1742004/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/12/2020). (TRF6, ApCiv n. 1001374-40.2022.4.01.3802, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 10/05/23)

**Assuntos:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. TEMA 225 DO STF. SIGILO BANCÁRIO. INOPONIBILIDADE A AUTORIDADES FISCALIZADORAS. DECOTE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE ASSEGURA A SUA OPONIBILIDADE. LEI 4.595/64, §§5º e 6º. OMISSÃO ACERCA DE SUA APLICAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de de ação na qual a antiga Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília (BOVMESB) questionou a imposição de multa em autos de infração lavrados por omissão ao fornecimento de informações.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeitos infringentes do julgado, reconhecer a legitimidade da primeira multa aplicada à parte autora, anulando as demais, ancoradas no mesmo fato gerador, por ausência de razoabilidade e abuso de direito.

Destacou que, malgrado a garantia constitucional da intimidade, o sigilo bancário, como já decidido por esta própria Corte Superior, não se revela direito absoluto (cf. Resp n. 802.228/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/09/2006).

Nesse sentido, da harmônica exegese dos comandos normativos insertos nas Leis n. 4.595/64 e 8.021/90, extrai-se que as instituições financeiras ou entidades assemelhadas não poderiam opor resistência às solicitações realizadas por auditor fiscal, em fiscalização regular, sob a alegação de proteção pelo sigilo bancário.

Tais solicitações realizadas por autoridades fiscais, na vigência das leis supramencionadas, deveriam se ancorar na existência de instauração de

procedimento de fiscalização regular, bem como demonstrar que os dados solicitados seriam imprescindíveis ao seu desenvolvimento regular, bem como respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF6, ApRemNec n. 0027517-61.2000.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de ação ajuizada pela autora em face da União Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora, objetivando a condenação dos réus a lhe fornecerem gratuitamente o medicamento Ustequinumabe.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido autoral para determinar aos réus que forneçam solidariamente ao autor o medicamento por prazo indeterminado. Direcionou o cumprimento da obrigação por meio de rodízio, nos termos estabelecidos no momento da concessão da tutela de urgência.

Intimados, os réus aviaram apelação, requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. O Município reafirmou, ainda, sua ilegitimidade passiva.

O autor apresentou contrarrazões e apelação adesiva, em que pugna pela condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como pela majoração dos honorários à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações interpostas e dar parcial provimento ao recurso adesivo, considerando que os relatórios médicos acostados à exordial comprovam que a parte autora foi diagnosticada com doença de *Crohn* estenosante em atividade e que já foram utilizados Adalimumabe, Infliximabe e imunobiológico em dose otimizada, tendo sido apresentada recidiva, motivo pelo qual ficou indicado o medicamento objeto dos autos. Ficou igualmente demonstrada a insuficiência de recursos para a obtenção do medicamento em tela. Por fim, mencionou que o medicamento possui registro na Anvisa e não se trata de prescrição *off label*.

Ante ao exposto, entendeu que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários ao recebimento do medicamento, não sendo razoável que, em razão do alto custo, lhe seja negado o tratamento.

A fim de direcionar o cumprimento da obrigação para o ente responsável de acordo com os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, entendeu que, por se tratar de medicamento de alto custo, cabe ao Estado de Minas Gerais fornecer o medicamento, mas à União, que é o ente que concentra o maior aparato financeiro no âmbito do SUS, repassar, os recursos financeiros necessários à aquisição. (TRF6, ApRemNec n. 1004387-84.2021.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. ATIRADOR DESPORTIVO. MÉDICO. FALTA DE

COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado para assegurar o direito de ter deferido seu porte de arma de fogo e para que não lhe sejam impostos os impedimentos quanto à existência de inquérito policial/processo criminal ou mesmo aquele referente a análise da autoridade no sentido da inexistência de elevado risco.

A parte apelante pugnou pela reforma da sentença *a quo*, ao fundamento de que o requerimento administrativo teria sido feito sob a égide do Decreto n. 9.785/2019, o qual não exigia comprovação de situação de risco à integridade física. Sustentou, também, que a decisão teria violado o princípio da presunção de inocência, ao denegar a segurança, em razão de existência de inquérito policial ou ação penal, mas sem condenação com trânsito em julgado. Esclareceu que o processo criminal em que se fundou a autoridade coatora se trataria de erro médico, ou seja, o eventual delito teria ocorrido na forma culposa. Salientou que o inc. IX do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 lhe assegura o porte de arma de fogo, por ser atirador desportista. Aduziu que a legislação não mais confere discricionariedade à autoridade policial para conceder ou não a licença para portar arma de fogo, até porque não se trataria mais de autorização.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação. Destacou que os requisitos contidos no art. 30 da Instrução Normativa n. 131/2018 – DG/PF, de 14 de novembro de 2018, são cumulativos especialmente a demonstração de efetiva necessidade de portar arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não se admitindo a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial.

Dessa forma, deveria o requerente ter demonstrado que no exercício de sua "atividade profissional", de forma excepcional e individual, sofre um maior risco do que seus pares, o que não ocorreu. Ademais, a atividade profissional do impetrante, que é médico, não está prevista na Instrução Normativa n. 023/2005-DG/DPF, de 01/09/2005, que define quais são as profissões consideradas de risco para fins de possibilitar o porte de armas, nos termos do citado art. 10, §1º, inc. I, da Lei n. 10.826/2003.

Quanto à "ameaça a integridade física", essa deve ser superior à da população em geral. Não basta, ainda que justo, o temor ou receio de violência ou represália comuns à população, sendo de destacar que, mais uma vez, o recorrente não demonstrou o preenchimento de tal requisito.

Nesse sentido, o fato de transportar arma de fogo (em razão da prática desportiva), situação que desencadearia receio de investidas criminosas, não tem o condão de autorizar, por si só, o porte de armas pretendido. (TRF6, ApCiv n. 1021776-56.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 174,

IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011 COM REDAÇÃO DA LEI 14.195/2021.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren-MG) contra sentença que julgou extinta a execução fiscal que objetivava a satisfação de créditos referentes a anuidades devidas pela apelada.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção da prescrição.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do exequente.

Destacou que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1532552; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; DJe 17/08/2015).

Ainda, observou que o débito atualizado é inferior ao valor estabelecido pelo art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, na redação da Lei n. 14.195/2021, portanto acertada a decisão do juízo de origem em extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência da citada condição de procedibilidade. (TRF6, ApCiv n. 0000162-74.2017.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 24/05/23)

**Assuntos:** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA DE POUPANÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA 479/STJ. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que indeferiu o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques fraudulentos em sua conta de poupança.

**Decisão:** Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso por considerar que as operações, supostamente fraudulentas, foram realizadas com o cartão e senha da titular da conta, o modus operandi dos saques depõe a favor do banco, atraindo a excludente de responsabilidade do art. 14. § 3º, II do CDC, porquanto não restou comprovado que a instituição agiu com culpa ou negligência.

Destacou que a responsabilidade civil da instituição financeira é de natureza objetiva, cuja caracterização exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: defeito ou negligência na prestação do serviço, dano material ou moral e nexo de causalidade, o que não ocorreu no caso concreto. (TRF6, ApCiv n. 0033207-95.2005.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 24/05/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias

impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [jurisp@trf6.jus.br](mailto:jurisp@trf6.jus.br) ou pelo telefone (31) 3501-1077.